

29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000139801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004290-26.1997.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados MARINALVA ANGELA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALENCAR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido da seguradora-denunciada e deram parcial provimento ao apelo da mesma parte. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de março de 2017.

Fabio Tabosa RELATOR Assinatura Eletrônica



29ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apeladas: Marinalva Ângela Silva e Alencar Transportes e Representações Ltda.

Interessado: José Amaro da Silva

Apelação nº 0004290-26.1997.8.26.0176 - 2ª Vara de Embu das Artes

Voto nº 11.403

Agravo retido. Recurso oriundo da conversão de agravo de instrumento interposto contra decisão que dispensou a necessidade de resposta específica pelo perito aos quesitos da seguradora-agravante. Inocorrência de cerceamento de defesa. Aspectos fáticos e técnicos abordados em tais quesitos que foram todos suficientemente esclarecidos no próprio corpo do laudo pericial. Agravo retido da denunciada conhecido mas não provido.

Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Demanda indenizatória ajuizada por vítima de atropelamento. Culpa da ré-denunciante suficientemente caracterizada. Condutor do veículo que invadiu imprudentemente faixa de rolamento lateral, por onde provinha outro veículo, colidindo com esse e impulsionando-o em direcão ao canteiro central, onde veio a atingir a vítima que aguardava para atravessar. Manobra que foi causa eficiente do evento, muito embora a colisão direta contra a vítima tenha envolvido o outro veículo. Lesões na vítima, que teve a amputada, incontroversas. Julgamento perna procedência parcial da demanda principal mantido, sem que tenha havido inconformismo da própria ré. Pretensão de exclusão, no tocante à lide secundária, da obrigação de reembolso pela seguradora quanto ao valor da condenação por danos morais. Inadmissibilidade, dada a ausência, na respectiva apólice, de cláusula expressa excludente de cobertura. Previsão contratual, por outro lado, de cobertura de danos pessoais, que, na falta de ressalva, engloba os danos morais, conforme jurisprudência pacificada. Súmula nº 402 do STJ. Obrigação regressiva da seguradora, perante a denunciante, que deve se restringir, entretanto, ao valor pactuado como limite para a cobertura securitária. Sentença reformada apenas quanto a esse aspecto. Apelação da seguradora-denunciada parcialmente provida.



29ª Câmara de Direito Privado

VISTOS.

A r. sentença de fls. 507/514 julgou parcialmente procedente, em relação a pessoa jurídica proprietária de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito, demanda indenizatória ajuizada por vítima de atropelamento, entendendo a MMª Juíza suficientemente comprovada a culpa do condutor do veículo da ré pelo evento danoso e condenando-a nesse sentido ao pagamento de indenização por danos estéticos da ordem de R\$ 127.680,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta reais), bem como por danos emergentes, esses fixados em R\$ 1.231,50 (mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos, ao invés de R\$ 5.835,68, objeto do pedido inicial), mas desacolhendo por outro lado a pretensão reparatória por lucros cessantes; a par disso, julgou improcedente a demanda no tocante ao condutor do outro veículo envolvido no acidente, José Amaro da Silva, por entender não ter havido contribuição culposa de sua parte. Acolheu por outro lado a denunciação da lide formulada pela primeira ré em face de sua seguradora.

Apela tão somente a seguradora-denunciada (fls. 517/519), reiterando preliminarmente os termos do agravo retido (autos em apenso), oriundo da conversão do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 477, que determinou o prosseguimento do feito, inobstante a ausência de resposta por parte do perito do IMESC quanto aos quesitos formulados por ela, seguradora. No mérito, sustenta não comprovada a culpa da segurada relativamente ao atropelamento descrito na petição inicial; sustenta outrossim estar o ressarcimento por danos morais excluído da cobertura securitária, por expressa previsão contratual, pugnando dessa forma pelo afastamento da verba em questão ou, quando não, pela redução da condenação, para fins de observância do limite da garantia fixada na apólice. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. sentença.

O recurso, que é tempestivo, foi recebido com duplo efeito (fl.



29ª Câmara de Direito Privado

521) e processado, manifestando-se apenas a autora-apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 522/524).

É o relatório.

Antes de mais nada, conhece-se do agravo retido oriundo da conversão do agravo de instrumento interposto pela seguradora-denunciada e devidamente reiterado nas razões recursais, referente à r. decisão de fl. 477, que determinou o prosseguimento do feito, a despeito de o perito do IMESC ter deixado de responder os quesitos por ela – seguradora – formulados, entendendo-os já contemplados pelas considerações feitas no corpo do laudo.

Deixa-se entretanto de acolher a alegação de cerceamento de defesa. Não havia efetivamente necessidade de resposta específica do experto às indagações da seguradora, na medida em que os aspectos fáticos e técnicos questionados (fl. 389) já haviam sido suficientemente esclarecidos pelo próprio laudo pericial (fls. 450/452) e pelos demais documentos trazidos aos autos (sobretudo os de fls. 16/17 e 428), sem que se vislumbre qualquer prejuízo.

Embora impressione o número de quesitos da denunciada (21), é bem de ver que não guardam eles qualquer relação de pertinência direta para com o caso concreto, tratando-se de perguntas padronizadas voltadas a, de forma geral, abordar todas as possibilidades no tocante à verificação de sequelas relacionadas ao evento, sua extensão, grau de comprometimento, reversibilidade e estado atual da vítima (daí o volume).

O caso da autora é entretanto do ponto de vista da descrição das lesões singelo, já que sofreu ela amputação traumática de uma das pernas, na altura da coxa, no próprio local do atropelamento, o que foi devidamente relatado pela perícia, que acrescentou a submissão a tratamento fisioterápico, a atual utilização de prótese no membro inferior esquerdo e por fim a caracterização de incapacidade parcial e permanente, estimada no percentual de 70% pela tabela da SUSEP, dada a necessidade



29ª Câmara de Direito Privado

de maior esforço físico para a locomoção e despenho das atividades.

Não houve, saliente-se, um único aspecto referido pelos quesitos investigativos da seguradora que não tenha sido abordado por tais explicações. Nega-se por isso provimento ao agravo retido.

No tocante ao mérito da demanda, prospera em parte o inconformismo, embora não certamente no que diz respeito à aventada ausência de comprovação da culpa da ré-denunciante quanto à ocorrência do atropelamento que vitimou a autora.

As declarações prestadas perante a autoridade policial pelos próprios condutores dos veículos envolvidos no acidente de trânsito (cf. termo circunstanciado de fls. 342/344), quais sejam, o corréu José, que guiava o carro de passeio GM/Chevette, placas BPI 6502, e Adenilson Prates Soares, que conduzia a camioneta Kia/Ceres, placas BYE 6576, à época pertencente à sociedade-ré, revelam que a colisão entre os veículos decorreu de manobra para a esquerda realizada pela camioneta, passando assim para a faixa de circulação da esquerda, que era ocupada pelo outro automóvel, tendo então ocorrido o choque entre ambos, o que, por seu turno, acabou por projetar o veículo automotor de menor porte (GM/Chevette) em direção ao guard-rail situado à margem da via, local onde se deu o atropelamento da autora, que lá se posicionara enquanto aguardava condições favoráveis à travessia da faixa de rolagem.

Ora, se assim é, de rigor concluir que foi, sim, a camioneta, então pertencente à ré Alencar Transportes Ltda., que deflagrou o evento danoso, sendo a conduta do motorista desse veículo, afinal, a causa eficiente do evento, tal qual se desenvolveu.

Não há o que rever, portanto, no tocante ao julgamento da lide principal, que determinou a responsabilidade civil da empresa segurada.

Prosseguindo, agora estritamente no âmbito da lide secundária, tampouco comporta acolhimento a pretendida exclusão dos danos morais da cobertura securitária.

É que a apólice de seguro contratado (fls. 115/vº) indica que a



29ª Câmara de Direito Privado

respectiva cobertura abrangeu expressamente os danos pessoais advindos de acidente envolvendo o veículo segurado, inexistindo outrossim previsão expressa em tal documento em torno da apregoada exclusão da reparação por danos morais, de tal maneira que se aplica ao caso a Súmula nº 402 do C. Superior Tribunal de Justiça ("O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão").

A seguradora-denunciada, é bem de ver, embora tenha acenado com a existência de cláusulas gerais excludentes, nos termos do impresso de fls. 269/272v°, não logrou demonstrar a relação dessas cláusulas, juntadas a esmo e de forma apartada, especificamente ao contrato de seguro celebrado com a ré, pelo que prevalece, no que tange aos "riscos excluídos", os termos da apólice antes referida.

Assiste razão à apelante, contudo, quanto ao pedido de redução da condenação objeto da lide secundária ao limite da cobertura securitária.

O contrato de seguro, como cediço, envolve a garantia quanto a danos resultantes de riscos previamente assumidos pela seguradora, a ela impondo obrigação indenizatória nos termos previstos na respectiva apólice, razão pela qual a condenação imposta à denunciada deve ser reduzida para R\$ 46.100,00 (quarenta e seis mil e cem reais), "limite máximo de indenização por danos pessoais".

Bem a esse propósito, por sinal, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"A responsabilidade da seguradora, na cobertura contratual de responsabilidade civil, restringe-se aos limites avençados, não podendo indenizar por valores superiores aos previstos na apólice." (AgRg. no REsp. nº 1.343.486/PR, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/4/16, DJe 19/4/16)

Fica, por tudo, parcialmente reformada a r. sentença, apenas para restringir a condenação da seguradora-denunciada, em termos regressivos, ao valor limite da cobertura securitária.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo retido da



29ª Câmara de Direito Privado

seguradora-denunciada e dá-se parcial provimento ao apelo da mesma parte.

FABIO TABOSA Relator